



Número: **7042432-93.2018.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Odivanil de Marins**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Processo referência: **7042432-93.2018.8.22.0001**

Assuntos: **RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas, Prescrição e Decadência,**

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO MEDICO DE RONDONIA (APELANTE)	MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (ADVOGADO) DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDÔNIA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11137 332	26/01/2021 11:20	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 7042432-93.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 26/03/2019 18:58:35

Data julgamento: 21/01/2021

Polo Ativo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEP e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação manejado pelo sindicato dos Médicos de Rondônia – SIMERO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta capital, que reconheceu o decurso do prazo decadencial, bem como a inadequação eleita para cobrança de valores retroativos, e extinguiu mandado de segurança impetrado contra suposto ato omissivo do Superintendente de Gestão de Recursos SEGEP, por não aplicar o reajuste de 5,87%, advindo da Lei n. 3.343/2014, nas vantagens pessoais dos substituídos que estariam sujeitadas à revisão na mesma data e índices da revisão geral anual.

Para melhor elucidação, transcrevo, com destaques, os fundamentos e o dispositivo da sentença (fls. 72-75 PDF, ID n. 5602690) já integrando o corpo do relatório:

“Da Prescrição

Alega o autor que por meio da lei nº 3.343/2014, foi concedido pelo Governo do Estado de Rondônia o reajuste no percentual de 5,87% aos servidores públicos, senão vejamos, in verbi: “Art. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.”



Ocorre que tal reajuste, apesar de ter ocorrido na remuneração básica dos representados, deixou de ser aplicado também sobre as vantagens pessoais recebidas. O reajuste aplicado decorre de ato único e concreto, de consequência da aplicação de novas regras remuneratórias à categoria representada. No entanto, no caso em apreço há certa dificuldade da parte em identificar a diferença entre o instituto de trato sucessivo e de fundo de direito, torna-se necessário trazer à colação, pela absoluta pertinência, a didática doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha (in A Fazenda Pública em Juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. pp. 78/79), *in verbis*:

“4.2.2. Prestações de trato sucessivo: Súmula 85 do STJ Algumas pretensões formuladas em face da Fazenda Pública dizem respeito a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide em dias, meses ou anos. Nessas hipóteses, 'a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Em casos assim, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo, apenas, as prestações que se venceram antes dos últimos 5 (cinco) anos. A propósito, e em repetição à referida norma, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 que assim averba:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

A aludida Súmula 85 do STJ aplica-se tão somente às situações de trato sucessivo, assim caracterizadas quando há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal. Assim, na hipótese, por exemplo, de não se ter procedido a reajuste de vencimentos, ou de não se ter reenquadrado ou reclassificado o servidor, no que pese disposição legal determinando o reenquadramento ou a reclassificação, aí sim seria caso de trato sucessivo, aplicando a Súmula 85 do STJ, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Caso haja, todavia, expresse pronunciamento da Administração Pública, que venha a rejeitar formalmente o pleito do sujeito, é evidente que, a partir da ciência do ato denegatório, surge a lesão e, de resto, a própria pretensão, com o que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Para que se aplique a Súmula 85 do STJ, é preciso que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, todo mês renova-se a violação ou a lesão ao direito da parte, surgindo, mensalmente, uma nova pretensão, com o início contínuo do lapso temporal da prescrição. Ora, se a Administração nega, expressa e formalmente, o pleito da parte, a partir daí surge uma indubitosa e específica lesão a um suposto direito, iniciando-se o curso do prazo prescricional, sem que incida o enunciado contido na Súmula 85 do STJ.

4.2.3. Prescrição do fundo do direito: casos em que não se aplica a Súmula 85 do STJ Consoante restou acentuado, quando há expresse pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação jurídica de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional. Demais disso, é comum haver lei de efeitos concreto, cuja vigência já acarreta lesão a direitos alegados em juízo pela parte interessada. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. [...] Como se vê, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ. Se o sujeito que se diz lesado não promover sua demanda dentro dos 5 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, contados a partir do início de vigência de lei que causou a alegada lesão, perderá o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público, ante a manifesta consumação da prescrição. [...]"

Ao que se extrai iniludivelmente, a relação jurídica de trato sucessivo caracteriza-se quando a Administração Pública não se pronuncia quanto ao pedido do interessado, razão pela qual, considerando que a omissão se renova mensalmente. A referida Súmula, entretanto, não se aplica (a) quando há expressa manifestação da administração pública, denegando o pedido do interessado; ou, ainda, (b) quando há supressão da vantagem pretendida mediante lei. Nesses casos, fala-se em fundo de direito. Em se tratando da não aplicação da atualização instituída por meio de lei em verbas remuneratórias, conta-se o prazo decadencial para interposição do mandado de segurança para corrigir a omissão a partir da data da publicação da lei. Com efeito, nas hipóteses de supressão de vantagem mediante não aplicação da lei quando publicada, como é a



hipótese retratada nos autos, não está configurada relação de trato sucessivo, razão por que não há de se aplicar o enunciado da Súmula 85/STJ. Mais recentemente, o STJ assentou que, como o reenquadramento remuneratório importa na modificação dos direitos que vinham sendo pagos, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÕES. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço que enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nessas hipóteses, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. 2. Inexistindo recusa expressa da administração a respeito do direito reclamado, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No caso, o acórdão recorrido registra a negativa das pretendidas gratificações, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1517173/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)

Este juízo não tem dúvida, no presente caso, quanto à ocorrência da relação de fundo de direito. Neste caso, no momento em que foi publicada a lei prevendo modificação nos valores a serem pagos aos substituídos, nasce o direito, sendo que a omissão na aplicação da regra é ato de efeito concreto, até mesmo porque a lei fala expressamente que o reajuste é apenas sobre a remuneração base. Impossível a parte ter tido conhecimento do ato coator apenas em 2018, ano em que impetrou o presente mandamus, pois trata-se de subsídio recebida mês a mês, sendo que o momento em que se deu a dinâmica dos fatos foi em 2014, quando não houve aplicação do reajuste. Como se observa, o presente writ foi impetrado em outubro/2018, ou seja, quase 4 anos após o início da omissão considerado coator, o que implica no reconhecimento da decadência para impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23, da Lei 12.016/09. Caso pretenda a parte mover ação pleiteando adequação de norma que já se encontra vigente desde 2014, o writ não é o meio adequado. Não bastando, o mandado de segurança não é o meio adequado para cobrança de valores retroativos, não podendo substituir a competente ação de cobrança, conforme enunciado da Súmula nº 269, do STJ, senão vejamos, *in verbis*: “O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”.

Assim, além de ter fulminado prazo decadencial para interposição do mandamus, a via eleita para cobrança de valores retroativos é inadequada. Ante o exposto, reconheço o decurso do prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 10, caput, combinado com o art. 23, caput, da Lei nº. 12.016/2009, assim como a inadequação da via eleita. Extingue-se o feito sem resolução do mérito nos termos dos artigos 330, inc. III e 485, IV e VI, ambos do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se. Porto Velho, 1 de novembro de 2018. Inês Moreira da Costa”

Irresignado, o sindicato apelante aduz em suas razões que é inexistente o decurso do prazo decadencial, pois o direito vindicado não foi negado mais sim omitido, razão pela qual, sob sua ótica, se trata de relação jurídica de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, na qual se configura a prescrição nas prestações vencidas antes dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Assevera, ainda, que:



“A MM. Juíza Inês Moreira da Costa, concedeu a segurança pleiteada a fim de que o Estado de Rondônia reajuste, no índice de 5,87%, concedido pela Lei nº 3.343/2014, as vantagens pessoais de todos os integrantes das categorias representadas pelos impetrantes daqueles autos, vejamos trecho de relevo:

[...] Assim, embora a Lei 3.343/2014 tenha feito expressa menção a reajuste apenas do "vencimento básico" dos servidores, não se pode negar que esse índice deve incidir também sobre as vantagens pessoais. E a existência de limites à lei de responsabilidade fiscal também não pode constituir obstáculo a esse direito, pois o gestor tem que estar ciente, ao elaborar essa revisão, dos impactos orçamentários que a mesma deve ter e da fonte de custeio dessa revisão. Ante o exposto, concede-se a segurança, determinando-se que a autoridade impetrada reajuste, no índice de 5,87%, concedido pela Lei nº 3.343/2014, as vantagens pessoais de todos os integrantes das categorias representadas pelos impetrantes, assim como realize o pagamento dos valores retroativos contados a partir da data da impetração do presente mandamus, aplicando-se correção monetária a partir das datas em que deveriam ter sido pagos os valores, observando-se as regras da Lei 9.494/97, e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da intimação válida.

Importante registrar que a referida decisão foi confirmada pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça em julgamento ocorrido em 10 de abril de 2018, sob a Relatoria do Desembargador Renato Martins Mimessi, veja-se ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DE RONDÔNIA. LEI Nº 3.343/14. EXTENSÃO DA REVISÃO ÀS VANTAGENS PESSOAIS DOS SERVIDORES. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.”.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso pela reforma da sentença para ver afastada a decadência e concedida a segurança como buscada na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 113-118, ID N. 5602698).

A Procuradoria de Justiça lavrou parecer às fls. 121-122 (ID N. 5692158), aduzindo não incidirem as hipóteses de manifestação obrigatória, entendendo desnecessária a intervenção ministerial.

É o relatório.



VOTO – DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

I. Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade.

II. Mérito

Trata-se, como dito, de recurso de apelação manejado por Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO contra sentença desfavorável proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo emanado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, por não aplicar o reajuste de 5,87%, advindo da Lei n. 3.343/2014, nas vantagens pessoais dos substituídos que estariam sujeitadas à revisão na mesma data e índices da revisão geral anual.

Objetivamente, considerando se tratar de matéria (*incidência dos índices de revisão geral anual nas vantagens pessoais*) já revolvida por esta e. Corte, prefacialmente, o único entrave a ser resolvido é sobre a ocorrência ou não da *decadência*, haja vista o sindicato apelante ter impetrado mandado de segurança (**20/10/2018**) após o decurso de 4 (quatro) anos da publicação da Lei n. 3.343/2014 (pub. no D.O.E. n. 2.430, **01/04/2014**).

Pois bem. Com razão a entidade sindical apelante, pois, como vem repisando desde a inicial, o seu pleito se consubstancia como de trato sucessivo, haja vista não existir negativa da autoridade impetrada acerca do direito vindicado, mas sim ato omissivo consistente na não implementação dos índices de reajuste geral anual nas vantagens pessoais dos substituídos, portanto o pleito se encontra em harmonia ao disposto no Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:



“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Referência: Decreto n. 20.910/1932, art. 3º. Precedentes: REsp 2.140-SP (1ª T, 07.05.1990 — DJ 28.05.1990) REsp 6.408-SP (1ª T, 27.11.1991 — DJ 16.12.1991) REsp 10.110-SP (2ª T, 10.02.1993 — DJ 22.03.1993) REsp 11.873-SP (2ª T, 07.10.1991 — DJ 28.10.1991) REsp 12.217-SP (1ª T, 29.06.1992 — DJ 24.08.1992) REsp 29.448-SP (6ª T, 24.11.1992 — DJ 10.05.1993) REsp 31.661-SP (5ª T, 17.02.1993 — DJ 15.03.1993) Corte Especial, em 18.06.1993 DJ 02.07.1993, p. 13.283”

Assim, configurada a ausência de negativa da autoridade impetrada, só resta sua omissão ao não fazer incidir o índice de 5,87% nas vantagens pessoais dos substituídos, **afasto a decadência** e passo ao mérito propriamente dito, e, em observância aos **princípios da celeridade processual e segurança jurídica**, adoto como razões para decidir aquelas trazidas no Acórdão proferido nos autos da apelação n. 0010124-31.2015.8.22.0001 – interposta pelo Estado de Rondônia em situação de pedido idêntico, restando assim ementado:

0010124-31.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Rondônia

Procuradores: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141) e Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Apelados: SINTERO; SINSEPOL; SIMPORO; SINSAÚDE

Advogados : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira

da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051) e Julio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

“EMENTA



Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. **Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores.** Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. **Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Os desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Hiram Souza Marques acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 10 de abril de 2018. DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI RELATOR”

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão, razão pela qual concedo a segurança.

É o voto.

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Revisão geral anual. Aplicação. Índices. Extensão. Vantagens pessoais. Ato omissivo. Trato sucessivo. Decadência. Inocorrência.

1. O ato omissivo consistente na não implementação dos índices de reajuste geral anual nas vantagens pessoais dos servidores configura obrigação de trato sucessivo, haja vista não se consistir em negativa, pelo que se afasta a decadência.

2. As vantagens pessoais decorrentes de adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos



de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE

Porto Velho, 21 de Janeiro de 2021

Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

